

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

**A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO
PROCESSO DO TRABALHO:**

Análise de seus aspectos polêmicos e atuais

Raphaela Pereira Jovêncio

Juiz de Fora

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

**A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO
PROCESSO DO TRABALHO:**

Análise de seus aspectos polêmicos e atuais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito na Faculdade
de Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora.

Orientador: Professor Doutor Flávio Bellini de
Oliveira Salles

Juiz de Fora
2014

Raphaela Pereira Jovêncio

**A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO
PROCESSO DO TRABALHO:**

Análise de seus aspectos polêmicos e atuais

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito na Faculdade
de Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora.

Orientador: Professor Doutor Flávio Bellini de
Oliveira Salles

Trabalho de Conclusão de curso aprovada em 12/02/2014 pela banca examinadora
composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles (UFJF)

Prof. Me. Fernando de Castro Guilhon (UFJF)

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins (UFJF)

Aos meus pais, André e Cida, por todo amor, dedicação e incentivo a mim demonstrados em todos os momentos de minha vida. Por eles e para eles serão atribuídas cada uma de minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo o que é e representa em minha vida, por me permitir a realização de mais uma conquista e por me dar a certeza de que trilhar os Seus caminhos foi a melhor escolha da minha vida.

Ao Prof. Dr. Flávio Bellini, pela orientação e apoio para a concretização desse estudo e pela generosidade em dividir comigo uma parte de todo o seu conhecimento.

Aos meus pais, por todo amor e por sempre acreditarem em mim quando eu mesma cheguei a duvidar.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, por todo incentivo e por se mostrarem tão solícitos em meio a tantos desafios para a conclusão desse trabalho.

“Aquele que cede ante ao obstáculo, que desiste diante da dificuldade, já perdeu a batalha sem a ter enfrentado. Não raro, o obstáculo e a dificuldade são mais aparentes que reais, mais ameaçadores do que impeditivos. Só se pode avaliar após o enfrentamento. Ademais, cada vitória conseguida se torna aprimoramento da forma de vencer e cada derrota ensina a maneira como não se deve tentar a luta. Essa conquista é proporcionada mediante o esforço de prosseguir sem desfalecimento e insistir após cada pequeno ou grande insucesso. O objetivo deve ser conquistado, e, para tanto, a coragem do esforço contínuo é indispensável. Muitas vezes será necessário parar para refletir, recuar para renovar forças e avançar sempre. É uma salutar estratégia aquela que faculta perder agora o que é de pequena monta para ganhar resultados permanentes e de valor expressivo depois”.

Joanna de Angelis

RESUMO

É comum a afirmação de que a restrição à recorribilidade imediata das decisões interlocutórias é responsável por imprimir a maior celeridade na tramitação do processo na Justiça do Trabalho. Esse fator influenciou a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, como uma solução para a morosidade processual que tem assombrado o sistema jurisdicional brasileiro atualmente. Este trabalho tem por objetivo analisar a experiência da irrecorribilidade no Processo Trabalhista e expor alguns aspectos polêmicos sobre esse princípio, analisando a sua relação com algumas garantias processuais constitucionais, as exceções previstas pela súmula n. 214 do Tribunal Superior do Trabalho, além de verificar os pontos em que a irrecorribilidade pode representar um inconveniente de ordem prática e jurídica, como a sua aplicação à fase de execução trabalhista e a impossibilidade de se recorrer imediatamente contra as decisões relacionadas às tutelas de urgência. A tese é de que, embora a irrecorribilidade imediata contribua para a celeridade processual, este não deve ser o único valor a ser perseguido no processo e que, alguns casos merecem ser sopesados em nome do acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional, que significa mais que o direito de acesso ao poder judiciário, mas, o direito de se obter do Estado uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Palavras chave: Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias, Súmula n. 214 do Tribunal Superior do Trabalho, Garantias Constitucionais relacionadas ao Processo, Provimentos de Urgência, Antecipação de Tutela, Mandado de Segurança, Execução Trabalhista, Projeto do Novo Código de Processo Civil.

RESUMEN

Es común afirmar que la restricción de las decisiones cautelares inmediatas recorribilidade es responsable de la impresión de los procedimientos más rápidos ante el Tribunal del Trabajo. Este factor influyó en la elaboración del proyecto del nuevo Código de Procedimiento Civil, como una solución a los retrasos en los procedimientos que han perseguido a los sistemas judiciales brasileños hoy. Este trabajo tiene como objetivo analizar la experiencia de irrecurribilidade el Proceso de Trabajo y exponer algunos aspectos controvertidos de este principio, el análisis de su relación con algunas garantías procesales constitucionales, las excepciones previstas por el expediente no. 214 del Tribunal Superior del Trabajo , y comprobar los puntos donde irrecurribilidade puede representar un inconveniente de la práctica y la ley, y su aplicación a la fase de ejecución y la imposibilidad de apelar de inmediato contra las decisiones relacionadas con la tutela de emergencia. La tesis es que , aunque irrecurribilidade inmediata contribuir a la rapidez , esto no debería ser el único valor que debe perseguirse en el proceso y que algunos casos merecen ser sopesados en nombre de acceso a la justicia y la efectividad de la tutela judicial , lo que significa más que el derecho de acceso a la justicia , sino el derecho a obtener Del Estado una adjudicación justa y eficaz.

Palabras clave : Irrecorribilidade Inmediata decisiones interlocutorias , precedente 214 del Tribunal Superior del Trabajo , Garantías Constitucionales, citas de emergencia, orden judicial preliminar , recurso de mandamus , Ejecución, Proyecto del Nuevo Código de Procedimiento Civil.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS	13
1.1 A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo Trabalhista para a definição dos pronunciamentos judiciais	13
1.2 As espécies de pronunciamentos judiciais conforme o CPC	15
1.2.1 Sentença.....	16
1.2.2 Decisão Interlocutória	18
1.2.3 Despachos.....	20
2. A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO	21
2.1 Exceções à irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias	24
2.1.1 Decisões interlocutórias recorríveis de imediato: Análise sobre a nova redação da Súmula 214, do TST	25
2.1.2 Análise das exceções à irrecorribilidade previstas na Súmula 214, do TST	26
2.1.2 Exceções à irrecorribilidade não abarcadas pela Súmula 214, do TST ..	30
2.2 A recorribilidade como pressuposto de admissibilidade recursal	31
2.3 O momento de impugnação das decisões interlocutórias e os protestos antipreclusivos	33
3 ANÁLISE DAS IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS	37
3.1 Conceito e funções dos princípios.....	37
3.2 A irrecorribilidade e os princípios processuais constitucionais	38
3.2.1 Acesso à Justiça e efetividade da tutela jurisdicional.....	39
3.2.2 Razoável Duração do Processo	40
3.2.3 Duplo Grau de Jurisdição	42
4 A APLICAÇÃO DO ART. 893, § 1º DA CLT NOS PROVIMENTOS DE URGÊNCIA ...	44
4.1 Conceito de Tutela Antecipada	44
4.1 A impugnação da decisão sobre o pedido de liminar ou tutela antecipada no Processo do Trabalho	45

5	APLICAÇÃO DO ART. 893, § 1º DA CLT NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	50
6	A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	54
	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é um dos princípios basilares do processo do trabalho, que tem por escopo garantir, sobretudo aos trabalhadores, uma solução célere para seus conflitos, os quais, na maior parte das vezes, têm por objeto questões de natureza salarial, intimamente ligadas às condições de subsistência e dignidade próprias e de suas famílias. A lógica é que a possibilidade de impugnação, somente no momento em que é cabível recurso contra a decisão definitiva, das decisões proferidas no curso do processo propicia drástica diminuição do tempo necessário à tramitação deste, já que não há numerosos recursos durante a tramitação processual, os quais poderiam suspender o curso natural do processo. Essa peculiaridade do processo trabalhista é uma tentativa de conciliar os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados constitucionalmente, evitando o prolongamento dos trâmites processuais com a suspensão do processo para decisão de assuntos incidentes, e, por outro lado, permitindo que, havendo protestos, essas questões possam ser analisadas após a sentença, em sede, geralmente, de recurso ordinário.

Hodiernamente, a morosidade da Justiça brasileira tem-se apresentado como um grande desafio a ser enfrentado. A longa espera pelas soluções do Estado para as questões que lhe são apresentadas judicialmente, além de causar descrédito ao sistema jurisdicional, por vezes torna a tutela carente de efetividade ou mesmo inútil no momento em que, finalmente, é proferida. Tal morosidade é facilmente perceptível na Justiça Comum, em que há ampla possibilidade de recorrer das decisões interlocutórias, por meio do agravo retido ou do agravo de instrumento. Esse panorama evidencia ainda mais o avanço do processo trabalhista, que, ao tornar o procedimento mais simplificado, proporciona uma jurisdição mais célere.

De longa data a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias apresenta aspectos positivos no processo trabalhista e é tida como a razão principal da celeridade deste segmento do processo, se comparado, principalmente, com o processo civil. Mas, diante da urgente necessidade de buscar uma solução para a morosidade judicial como um todo e tendo em vista as alterações que advirão do Novo Código de Processo Civil, surge a necessidade de se promover um estudo

sobre a experiência de adoção desse princípio no processo trabalhista. A vantagem da promoção de um desfecho processual mais rápido já foi muito difundida e é plenamente reconhecida. Cabe, então, analisar os pontos em que a irrecorribilidade imediata traz algumas discussões doutrinárias e de ordem prática.

Primeiramente, buscar-se-á estabelecer algumas definições, sem as quais a compreensão do trabalho poderia restar prejudicada. Assim, no primeiro capítulo serão tratados os conceitos das espécies de provimentos judiciais, utilizando-se, para tanto, o Código de Processo Civil como fonte subsidiária do processo do trabalho.

No segundo capítulo, tratar-se-á do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas no processo do trabalho, das exceções trazidas pela Súmula n. 214 do TST, bem como do modo como se dá a impugnação dessas decisões, analisando-se a figura dos protestos.

Tendo como marco a obra “Die normative Kraft der verfassung”, de autoria de Konrad Hesse, em que discorre este sobre a força normativa da Constituição, no terceiro capítulo deste trabalho far-se-á uma análise da irrecorribilidade à luz de algumas das principais garantias processuais atribuídas pela Constituição Federal de 1988. Deste modo, analisar-se-á se o impedimento para interposição de recurso imediato contra decisões interlocutórias representa uma afronta às garantias do acesso à justiça, da efetividade da tutela jurisdicional e do duplo grau de jurisdição, e, também, se, de fato, contribui, sempre, com a razoável duração do processo.

O princípio da irrecorribilidade imediata, sem dúvida, torna o processo mais célere. Mas nem sempre apresenta somente aspectos positivos. Conforme será tratado no quarto capítulo deste trabalho, a irrecorribilidade imediata pode se mostrar prejudicial em alguns casos, sobretudo no que se refere aos provimentos de urgência. Analisar-se-á, então, o instituto da tutela antecipada no processo do trabalho e a possibilidade de manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Outro ponto de discussão doutrinária, relativo à irrecorribilidade, é a sua aplicação ou não à execução trabalhista. O entrave, aqui, se dá em razão da previsão do agravo de petição contra as decisões proferidas nessa fase processual.

Por fim, far-se-á um paralelo entre o processo trabalhista e as modificações previstas pelo anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que em muito aproximará os dois ramos, no que tange à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

Antes de se aprofundar no estudo sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho e seus aspectos polêmicos e atuais, necessário se faz apresentar alguns conceitos básicos para a compreensão do tema do presente trabalho.

1.1 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO TRABALHISTA PARA A DEFINIÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

O Direito Processual do Trabalho não apresenta uma legislação esparsa capaz de tratar de todos os aspectos processuais de forma independente. A bem da verdade, o sistema jurídico brasileiro como um todo não é capaz de fazer com que para cada caso concreto haja uma norma contendo uma previsão correspondente. Diferentemente do Direito Civil, não existe um Código de Processo Trabalhista. A CLT reúne, então, conteúdo normativo processual e material de forma enxuta, suscetível de apresentar lacunas ou omissões legislativas.

Diante disso, aplica-se o artigo 769 da CLT, que dispõe que, havendo omissão¹, dever-se-á utilizar o Direito Processual Comum como fonte subsidiária do Direito Processual Trabalhista, exceto em caso de incompatibilidade com as normas² presentes neste, sobretudo as previstas no Título X da CLT, que compreende os artigos 763 a 910.

¹ Sobre as omissões na CLT, Sérgio Pinto Martins (2011) classifica-as em omissões reais e omissões aparentes. A omissão real seria aquela em que o legislador não trata de um determinado caso. “Na omissão aparente ou silêncio eloquente, o legislador foi deliberado em não prever aquela situação (ex.: reconvenção)”.

² Conforme o entendimento de Sérgio Pinto Martins (2011), a compatibilidade do Direito Processual Civil deve se dar em relação tão somente às regras do Direito Processual do Trabalho e não aos princípios.

Dizer que será aplicado o Direito Processual Comum não implica na necessária aplicação do CPC. Como exemplo, cabe destacar que, em se tratando de execução trabalhista, geralmente deve ser observado o artigo 889 da CLT, que determina que, caso haja omissão, haverá a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80³. E somente em caso de omissão desta lei será aplicado o CPC.

Conforme o entendimento de Schiavi (2011, p.106-107), são requisitos para a aplicação do CPC ao processo do trabalho:

- a) Omissão da CLT: Nos casos em que a CLT e a legislação extravagante não disciplinam a matéria;
- b) Compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Assim, a norma do CPC deve ser compatível não somente com as regras do processo do trabalho, como também com os princípios que o norteiam.

Luciano Athayde Chaves⁴, em conformidade com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, classifica as lacunas da legislação processual em: normativas, ontológicas e axiológicas. A lacuna será normativa quando a lei não encontra previsão para o caso concreto, ou seja, quando não há regulamentação na lei para um determinado instituto processual. A lacuna ontológica ocorre quando a norma, embora existente, não está mais compatível com a realidade social, está desatualizada e, portanto, carece de efetividade. A lacuna axiológica, por seu turno, ocorre quando a aplicação de uma determinada norma leva a uma solução incompatível com os valores de justiça e equidade exigíveis para a eficácia da norma processual.

Há, ainda, duas correntes de interpretação sobre o alcance da regra contida no art. 769 da CLT: a restritiva e a evolutiva (ou sistemática e ampliativa). Segundo a primeira corrente, somente é admitida a aplicação subsidiária do CPC diante de omissão na legislação processual trabalhista. Assim, somente quando houvesse a chamada lacuna normativa seria possível aplicar o CPC. Já para a

³ BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança de dívida ativa da fazenda pública.

⁴ CHAVES, Luciano Athayde. *Direito Processual do Trabalho: Reforma e efetividade*. São Paulo: LTr. 2007. P. 68-69.

corrente ampliativa, o CPC pode ser aplicado ao Direito Processual do Trabalho, também, diante de lacunas axiológicas e ontológicas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não apresenta uma definição para os pronunciamentos judiciais. Logo, em consonância com o seu artigo 769 e diante de tal omissão, a definição para os pronunciamentos judiciais deverá ser extraída do Direito Processual Civil. Trata-se de uma lacuna normativa e, portanto, não há discussão doutrinária quanto à utilização do CPC.

1.2 AS ESPÉCIES DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS CONFORME O CPC

Conforme os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2012), os atos processuais do magistrado podem constituir atos reais ou materiais, ou seja, aqueles destinados à documentação ou instrução processual, como a oitiva de testemunhas, e pronunciamentos ou provimentos judiciais, que são os meios pelos quais o juiz manifesta-se no processo⁵, as declarações de vontade do Estado-juiz. Tratando-se de primeira instância, os provimentos judiciais são as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos. Já os pronunciamentos proferidos pelos tribunais são as decisões monocráticas e os acórdãos. O CPC trata dos pronunciamentos nos artigos 162 a 165.

A identificação dos pronunciamentos proferidos durante o curso processual é de suma importância para definir qual o recurso cabível para provocar o reexame da matéria pelo Judiciário. Pois, caso não haja a correspondência entre o recurso interposto e a decisão atacada, será aquele incabível e, como consequência, deverá ser inadmitido.

Embora o foco do presente trabalho seja a irrecorribilidade ou recorribilidade das decisões interlocutórias, se faz necessário apresentar não

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 14. ed. rev. atual. vol. 1. Rio de Janeiro.

somente a definição do termo “decisão interlocutória”, mas também dos outros pronunciamentos dos juízes em primeira instância, até mesmo para que seja possível uma análise comparativa. A definição para esses pronunciamentos encontra-se no artigo 162 do CPC, que assim dispõe:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

~~§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.~~

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

1.2.1 Sentença

Conforme se pode observar, a Lei nº 11.232 de 2005 alterou o § 1º do supramencionado artigo. No entanto, a doutrina ainda não é unânime quanto à interpretação e aos efeitos da mudança, o que torna importante um estudo mais detalhado sobre o conceito de sentença, antes e após a alteração trazida pela lei.

Antes da nova redação do artigo 162, introduzida pela Lei Federal n. 11.232/2005, sentença era definida no CPC como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. O critério para aferir se um pronunciamento tratava-se ou não de uma sentença era meramente teleológico, não importando o conteúdo do pronunciamento. Ou seja, analisavam-se os efeitos e a

finalidade do provimento. Aquele que colocava termo ao processo era considerado sentença, independentemente se decidia o mérito ou não da causa.

Tal conceito era amplamente criticado pela doutrina, pois resultava em uma tautologia. “Perguntava-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeira instância? Respondia-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que era uma sentença, teria que se responder à luz da redação anterior do artigo 162, § 1º, que seria o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição” (WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel. *Revista dos Tribunais*, 2006, p. 30.). Além disso, nem toda sentença colocava fim ao processo, considerando-se que a interposição de um recurso podia adiar o seu encerramento. Essa é a opinião partilhada por Cássio Scarpinella Bueno:

“Pode haver – e, em geral, há – a interposição de recurso ou de recursos desta sentença, o ‘processo’ prosseguirá em segundo grau de jurisdição e assim sucessivamente, na medida em que haja interposição de recursos das decisões que, mesmo após a sentença, venham a ser proferidas” (2006, p.13).

Assim, os doutrinadores defendiam que a melhor definição seria aquela segundo a qual sentença é o ato judicial que encerra o processo em primeira instância. Ainda assim, conforme Flávio Chein⁶, o processo somente é encerrado com o trânsito em julgado, “que se dá com a passagem da sentença da condição de mutável para imutável”. E, segundo Humberto Theodoro Júnior, “a relação processual nunca se encerra com a simples prolação de uma sentença. Isso só ocorre quando se dá a coisa julgada formal” (1989, p. 545).

Na nova redação do § 1º do art. 162 do CPC, o critério para definir um provimento como sentença deixou de ser teleológico e passou a considerar o conteúdo do ato. Tal alteração, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, fez com que a sentença deixasse de significar o ato do juiz que põe termo ao processo, para ser definida como o ato do juiz que implica algumas das

⁶ JORGE, Flávio Chein. *Teoria dos recursos cíveis*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

situações elencadas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, cujas redações também foram alteradas pela lei antes mencionada. O que importa atualmente para conceituar “sentença” é o conteúdo do ato normativo que, para tanto, deverá conter uma das hipóteses elencadas em tais artigos, sendo que o artigo 267 trata das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito (sentenças processuais ou terminativas) e o artigo 269 das hipóteses em que há a resolução do mérito (sentenças definitivas). Essa diferenciação é importante, pois influencia no instituto da coisa julgada. Enquanto no primeiro caso, o do art. 267, haverá coisa julgada formal, no segundo haverá coisa julgada material.

1.2.2 Decisão Interlocutória

O § 2º do artigo 162 do CPC aduz que “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. São interlocutórias, portanto, decisões sobre questões de natureza processual ou material que surgem no transcorrer de um processo e que podem contribuir para o julgamento do mérito da causa, sem, contudo, decidi-la, ao menos de forma definitiva.

Ao se dizer que decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente, o legislador coloca a definição desse ato também em conformidade com o seu conteúdo. Ocorre, entretanto, que decisão interlocutória não trata sempre e somente de questões incidentes. Nesse norte, Fredie Didier Júnior (2011, p. 285) leciona o seguinte:

“Pois bem. De acordo como o disposto no § 2º do art. 162 do Código de Processo Civil, não seria possível que uma decisão interlocutória resolvesse questão principal, o que não é verdadeiro. Versa sobre questão principal (questão de mérito), por exemplo, a decisão interlocutória que (i) defere ou indefere pedido de concessão de tutela antecipada, (ii) indefere liminarmente um dos pedidos cumulados na inicial por entendê-lo prescrito e (iii) resolve parcela incontroversa da demanda, na forma do art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil.”

Porém, ainda que verse sobre questão principal, não o será de forma definitiva. No caso do deferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, a manutenção definitiva ou não de seus efeitos somente ocorrerá a partir da sentença a ser prolatada.

Para alguns doutrinadores, o conteúdo desses atos, após o advento da Lei nº 11.232, de 2005, não pode apresentar nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 267 e 269 do CPC, já que, nesses casos, estar-se-ia diante de uma sentença, conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

“É, portanto, o conteúdo do ato sentencial que o distingue dos demais pronunciamentos judiciais e não o efeito que, como regra geral, gera, pois o gera exata e precisamente porque é sentença, porque tem o conteúdo de sentença. Os conteúdos específicos de sentença (arts. 267 e 269 do CPC) são, assim, o critério que as distingue das decisões interlocutórias” (2006, p. 109).

Ocorre que nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses mencionadas nos artigos 267 e 269 do CPC terá como consequência a extinção do processo e, portanto, não se tratará de sentença e sim de decisão interlocutória. Alguns exemplos desses casos são as decisões que indeferem parcialmente a petição inicial (inciso I do art. 267), a decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados (art. 269, IV) e a decisão que exclui um dos litisconsortes por ilegitimidade (Didier, 2012, p.31).

Este também é o entendimento de Mauro Schiavi, para quem, embora a redação do artigo leve ao entendimento de que toda decisão judicial que tenha como conteúdo uma das hipóteses de extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, será uma sentença, “as decisões interlocutórias podem apresentar o conteúdo dos artigos 267 e 269 do CPC, distinguindo-se das sentenças, no aspecto da finalidade do ato”, pois as interlocutórias não encerram o processo ou a fase de conhecimento.

As decisões interlocutórias também diferem dos despachos, na medida em que apresentam conteúdo decisório que pode trazer prejuízo a uma das partes,

ao passo que, em se tratando de despachos, há ausência de conteúdo decisório, não havendo lesividade no ato.

1.2.3 Despachos

Por uma interpretação residual, conforme preceitua o § 3º do artigo 162 do CPC, os despachos são todos os demais pronunciamentos, que não as sentenças e decisões interlocutórias, praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento de uma das partes, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

A grande diferença entre os despachos e as outras espécies de provimentos judiciais repousa no fato de que aqueles não têm como finalidade decidir ou resolver sobre determinada questão incidente ou relacionada ao mérito, mas tão somente promover o impulso e o andamento processual. Os despachos não possuem, então, conteúdo decisório relevante. Nesse sentido, as palavras de Flávio Chein Jorge (2004, p. 32): “Os despachos não podem ser considerados como atos decisórios, propriamente ditos. Por mais que exista certo conteúdo decisório nos despachos, como a sua finalidade não é a resolução de questões, o mesmo é desprezível e irrelevante” (2004, p. 32).

Em relação à diferenciação entre os despachos e os atos meramente ordinatórios, que consistem na delegação⁷ ao servidor para a prática de atos também desprovidos de conteúdo decisório, tem-se que os despachos não têm um conteúdo decisório relevante a ponto de ser considerado como uma decisão interlocutória, por outro lado, possuem conteúdo decisório mínimo que impossibilita a sua prática pelo servidor (Wambier, Teresa Arruda. 2006. p. 118-120). Em suma, tratar-se-á de ato meramente ordinatório quando não houver a possibilidade de escolha do juiz entre proferir o despacho ou deliberar de outra forma.

⁷ A delegação do juiz ao servidor para que este pratique atos sem conteúdo decisório está amparado pelo inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal. Trata-se de uma estratégia para contribuir com desburocratização e conseqüente agilidade da prestação jurisdicional.

2. A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Se, para a definição dos pronunciamentos judiciais, utiliza-se o CPC como fonte subsidiária, ao tratar da (ir)recorribilidade desses provimentos, percebe-se que o sistema recursal trabalhista em muito difere das previsões trazidas pelo CPC, sobretudo quanto a um aspecto específico, qual seja, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O atual Código de Processo Civil, ao tratar dos recursos cabíveis contra as decisões interlocutórias, dispõe que:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Esse artigo, no entanto, não se aplica ao processo trabalhista. A CLT trata dos recursos cabíveis de forma autônoma e independente dos procedimentos do Direito Comum. Logo, não há lacunas a serem supridas, o que afasta as regras contidas no CPC. Nesse sentido, as palavras de Bezerra Leite:

“[...] sendo certo que o art. 522 do CPC [...], ao que nos parece, não é aplicável no processo do trabalho, já que não existem lacunas normativas, ontológicas ou axiológicas neste setor especializado” (2008. P. 82).

Diferentemente do que ocorre atualmente no processo civil, em que as decisões interlocutórias são passíveis de impugnação por agravo, retido ou de

instrumento, o processo trabalhista não dispõe de um recurso específico para anular ou reformar decisões da espécie, exceto quando são essas terminativas do feito na Justiça do Trabalho ou quando se trata de algumas exceções presentes em entendimento sumulado do TST, das quais se cuidará mais adiante. Em regra, portanto, as decisões interlocutórias proferidas no decorrer do processo trabalhista são irrecorríveis.

No processo do trabalho, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias decorre de alguns princípios próprios, como o da celeridade e o da oralidade, pilares da evolução deste ramo do Direito Processual. O procedimento trabalhista é precipuamente oral, há primazia da palavra falada. A oralidade confere simplificação ao procedimento, assim como a concentração dos atos em audiência, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o maior poder conferido ao Juiz na condução do procedimento. Sob esse prisma, vale destacar o artigo 765 da CLT:

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Tal princípio está amparado pelo § 1º do art. 893 da CLT, que dispõe:

“§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”

É necessário frisar que, ao tratar da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, não se pode afirmar que não são estas impugnáveis, como acontece com os despachos. A irrecorribilidade apenas não se dará de forma imediata, sendo possível o reexame das decisões em comentário no momento da interposição do recurso cabível para impugnar a decisão definitiva. Daí advém a razão pela qual os doutrinadores se referem também a esse princípio como princípio da concentração

(LEITE, Carlos Henrique Bezerra. 2008, p. 666), princípio da irrecorribilidade autônoma ou princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (SCHIAVI, Mauro. 2012).

Sob esse prisma, cabe mencionar o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 620-621):

“Entenda-se, no entanto, por irrecorribilidade das decisões interlocutórias não exatamente que delas não se possa recorrer, mas, sim, que o recurso que pode ser interposto das mesmas só será admitido numa ocasião própria, e não imediatamente após a sua prolação. Em outras palavras, a idéia é a do recurso retido, mas a prática é a do recurso concentrado, no final da prestação jurisdicional pelo órgão prolator, em conjunto com o mérito. Assim, mais precisamente. Só haverá um recurso, geral, diga-se assim, reunindo, na mesma peça, a matéria decidida interlocutoriamente e o mérito da lide.”

A finalidade do adiamento do recurso é de ordem prática, está em conformidade com a simplificação do processo trabalhista e visa a garantir a celeridade e efetividade processual. A ideia central é a de que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que resolvem questões incidentes sem encerrar o processo, poderia gerar um atraso na solução da lide, uma vez que o processo poderia ser suspenso diversas vezes para a decisão de cada recurso.

O artigo 799, § 2º, da CLT⁸ corrobora a irrecorribilidade das interlocutórias de forma imediata, ao dispor:

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Das decisões sobre as exceções de suspeição ou impedimento ou da que não reconhece a incompetência, não cabe recurso, por se tratarem, evidentemente,

⁸ Redação do § 2º determinada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19-1-46.

de decisões de natureza interlocutória, atraindo a aplicação do § 1º do art. 893 da CLT.

A grande questão e propósito do supramencionado artigo encontra-se na decisão quanto à exceção de incompetência em razão da matéria ou das pessoas. Tais exceções quanto à incompetência do foro, se reconhecidas, fazem com que o processo deixe de tramitar na Justiça do Trabalho e os autos sejam remetidos para a Justiça competente. O recurso, nesse caso, seria cabível por se tratar de decisão que extingue o feito na Justiça do Trabalho. Há que se entender, portanto, que a expressão “terminativa do feito” empregada no artigo não significa o encerramento do processo, mas, sim, que este deixa de tramitar, de existir, na Justiça do Trabalho, vindo a tramitar em outro órgão jurisdicional, competente para analisar e julgar o mérito da ação. É nesse ponto que se insere a crítica doutrinária ao artigo 799 da CLT, conforme bem explicita Martins (2011, p. 835)⁹:

“O emprego da expressão *terminativa do feito*, como se observa do § 2º do artigo 799 da CLT, é totalmente inadequado, pois só seria terminativa do feito se o processo fosse julgado, extinguindo-o com ou sem julgamento de mérito, mas não quando se remetem os autos para a justiça competente, ou seja, quando há o deslocamento da competência. Há que se entender, portanto, que a expressão “terminativa do feito” se refere ao fato de que o andamento do processo termina na Justiça do Trabalho com a decisão que lhe for dada. Por isso, caberá recurso dessa decisão.”

2.1 EXCEÇÕES À IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

É indiscutível que o impedimento legal para se recorrer de imediato das decisões interlocutórias no processo trabalhista em muito contribui para que o procedimento na Justiça do Trabalho seja consideravelmente mais célere do que o procedimento na Justiça Comum. Mas há alguns casos em que a impossibilidade de

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. “Comentários à CLT”, São Paulo: 15ª Ed. Atlas, 2011.

se recorrer imediatamente de uma decisão poderia levar a uma duração ainda maior do processo, diante da possibilidade de algum ato anteriormente praticado vir a ser anulado, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Em alguns casos, percebeu-se que deveria haver o enaltecimento dos princípios da economia processual, em detrimento do princípio da irrecorribilidade, com vistas a promover a celeridade processual. Por essas razões, a jurisprudência sumulada do TST traz algumas exceções à irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, as quais passam a ser analisadas a seguir.

2.1.1 Decisões interlocutórias recorríveis de imediato: análise sobre a nova redação da Súmula 214 do TST

Ao interpretar a disposição do art. 893, § 1º, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho dispensou um tratamento mais flexível a respeito da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e editou o superado Enunciado n. 214, com redação dada pela Res. TST n. 121/2003, nos termos seguintes:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade – Nova redação. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de incompetência com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

Conforme interpretação desse enunciado, havia, até então, duas hipóteses em que se poderia recorrer imediatamente: uma, quando se permitisse recurso para o mesmo Tribunal, como o agravo regimental interposto contra decisão do relator que defere ou indefere pedido liminar, e, outra, quando fosse acolhida a exceção de incompetência relativa em razão do lugar, com a remessa dos autos a Tribunal distinto do excepcionado.

Não obstante, em 2005 tal enunciado foi convertido na Súmula n. 214, por meio da resolução TST n. 127/2005, que acrescentou mais uma hipótese de

cabimento de recurso imediato contra decisões interlocutórias. A Súmula n. 214, *in verbis*:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade – Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

2.1.1.2 Análise das exceções à irrecorribilidade previstas na Súmula 214 do TST

Conforme mencionado, a nova redação da súmula prevê três hipóteses em que se permite a interposição de recurso de forma direta. Traçar-se-á, então, comentários acerca de cada alínea da referida súmula.

a) Decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST

Por essa alínea, tem-se o entendimento de que, se uma decisão de um TRT for contrária a uma súmula ou OJ do TST, é possível que a parte interessada recorra imediatamente ao TST. Esta exceção ocorre tendo em vista a previsibilidade da decisão que seria dada pelo TST, caso fosse interposto recurso de revista contra a decisão do TRT. Com efeito, já se saberia de plano que tal decisão, contrária ao entendimento sumulado pelo TST, apesar de não ser este vinculante, seria reformada em sede de recurso de revista.

A alínea “a” da supracitada súmula, no entanto, gerou controvérsia doutrinária. Para alguns doutrinadores, a permissão para interpor recurso de forma imediata nesses casos representou um avanço positivo para o processo, por evitar que os autos retornem à Vara de origem. Este é o posicionamento defendido por Bezerra Leite (2008, p. 667):

“Andou bem o TST ao permitir a interposição imediata de recurso de decisões dos TRTs contrárias às Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais. Trata-se de homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois evita que o processo retorne à Vara do Trabalho quando a decisão atacada (do TRT) esteja em desconformidade com o entendimento sumulado, reiterado, iterativo e atual do TST.”

Já Schiavi (2012) adverte que nem sempre essa exceção sumulada pelo TST irá contribuir com a celeridade processual:

“De nossa parte, em que pese o respeito à referida Súmula, com ela não concordamos, pois, mesmo quando a decisão do TRT contrarie súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ela não deixa de ser interlocutória. Além disso, desafia Recurso de Revista para o TST, provocando demora demasiada na tramitação do Processo quando, na maioria das vezes, os pedidos sequer foram enfrentados pelo segundo grau de jurisdição.”

O entendimento de que a exceção da alínea a, da Súmula n. 214 do TST, representa um avanço para o processo do trabalho se dá não por contribuir com a maior celeridade, pois, como explicitado por Schiavi, isso não é bem verdade, mas por contribuir e prezar pela Segurança Jurídica do sistema processual trabalhista. Essa exceção contribui para que não haja decisões conflitantes com posicionamento já firmado pelo TST, órgão máximo da Justiça do Trabalho. Ocorre, entretanto, que, ainda que haja entendimento pacificado pelo TST, esse não pode impedir o livre convencimento do Juiz para cada caso concreto. Logo, é possível que, em alguns casos, algum órgão de instância inferior decida de forma diversa do TST dadas as peculiaridades do caso concreto. E isso, por si só, não deveria ensejar a recorribilidade imediata sempre.

O TST vem decidindo de forma cautelosa sobre a aplicação da alínea a da Súmula 214, sobretudo quanto ao objeto da decisão recorrida, conforme se verifica do julgado a seguir:

“RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NA LETRA "A" DA SÚMULA 214/TST (RESOLUÇÃO 127/2005). I - O Regional, ao reconhecer a atribuição de efeitos *ex nunc* à nulidade do vínculo de emprego com a Administração Pública sem o precedente do certame público, determinando a baixa dos autos para a exaustão da tutela jurisdicional, como se regular tivesse sido a contratação, contrariou objetivamente a Súmula 363/TST, induzindo, à primeira vista, à aplicabilidade da exceção contida na letra "a" da Súmula 214/TST, que permite o recurso imediato de decisão contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. II - Contudo, remontando-se à exordial, constata-se que, além dos pedidos usuais relativos às verbas rescisórias, a parte acenou com a condenação em horas extras, contestadas pelo reclamado, impulsionando a demanda para o exame do contexto probatório dos autos, não elucidado pela Vara de origem e insuscetível de apreciação em cognição extraordinária. III - Permanece, portanto, a interlocutoriedade do julgado, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente, ficando, de resto, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. IV - Recurso não conhecido” (TST Processo: RR – 1672100-85.2006.5.09.005 Data de Julgamento: 25.06.2010, Ministro-Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, data de publicação no DEJT: 18.06.2010).

- b) Decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal

Tal alínea não enseja discussões doutrinárias. A decisão interlocutória será passível de recurso imediato quando a interposição for cabível ao mesmo Tribunal, conforme seu Regimento Interno. Trata-se da possibilidade de interpor Agravo Regimental contra as decisões do relator que concede ou denega liminares em tutelas de urgência ou em mandados de segurança e, ainda, nas hipóteses do art. 557 do CPC, cuja literalidade é:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (Alterado pela Lei 9.756/98).

- c) Decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT

Esta alínea traz uma interpretação corretiva ao § 2º do art. 799 da CLT, ao trazer à tona o entendimento do TST no sentido de que, quando uma decisão reconhece a incompetência em razão do lugar e remete os autos a outro Tribunal Regional, poderá ser impugnada por recurso ordinário. Esta hipótese é positiva, pois, pode-se dizer, corrobora o princípio do acesso à justiça, na medida em que a remessa dos autos pode tornar a permanência do reclamante (parte pressupostamente hipossuficiente na relação jurídica fruto da relação de emprego) demasiadamente onerosa, bem como trazer prejuízos de ordem econômica e à possibilidade de defesa pelas partes envolvidas. Esta é a opinião partilhada por Luciano Athayde Chaves:

“[...] a decisão declinatória de foro para jurisdição trabalhista vinculada à jurisdição de outro TRT resulta em transtornos ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, porquanto exige que a parte lá passe a acompanhar o desenrolar do feito para, somente em sede de recurso ordinário, impugnar a decisão interlocutória, com manifestos prejuízos econômicos e jurídicos (dificuldade de deslocamento e de produção de sua prova, além dos óbices presumidos para exercer seus atos processuais.”

Para Nascimento (Amauri Mascaro, 2009, p. 623), a recorribilidade da decisão que reconhece a incompetência relativa e remete os autos a Tribunal Regional distinto é possível por ser “terminativa do feito” em relação ao órgão que prolatou a decisão. Em suas palavras:

“A outra hipótese é a decisão acolher a exceção pondo fim ao processo, com o que estará esgotada a jurisdição do órgão prolator, razão pela qual caberá o recurso da decisão de exceção e esta, a rigor, não deve ser considerada interlocutória porque põe fim ao processo no órgão prolator da decisão.”

Entendimento diverso, mais acertado, é o expendido por SCHIAVI, ao dizer que tal decisão não é terminativa do feito, uma vez que os autos apenas passarão a tramitar em outro Tribunal Regional do Trabalho:

“Técnicamente não concordamos com a alínea c da Súmula n. 214 do TST, pois, efetivamente, tal decisão não é extintiva do processo, já que ele continuará em outro Tribunal Regional.”

No entanto, o próprio doutrinador reconhece que, mesmo não se tratando de decisão terminativa, “tal argumento fica vencido pelo entendimento do TST, pois a decisão é potencialmente apta a gerar grandes prejuízos ao reclamante, que na maioria das vezes é um trabalhador desempregado que poderá ter que se deslocar para outro Estado, podendo inviabilizar, muitas vezes, seu acesso à justiça”.

2.1.1.3 Exceções à Irrecorribilidade não abarcadas pela Súmula 214 do TST

Bezerra Leite adverte que algumas situações em que se admite o recurso imediato contra decisões interlocutórias não foram enumeradas pela Súmula n. 214 do TST. Segundo ele, embora pareça exaurir o tema, a referida Súmula nada diz sobre a decisão que acolhe preliminar de incompetência em razão da matéria ou da pessoa, que, conforme já mencionado, trata-se de decisão terminativa do feito, uma vez que os autos deixam de tramitar perante a Justiça do Trabalho. Até a alteração da súmula, advinda da Resolução n. 212/2003, a redação primitiva¹⁰ trazia esta hipótese e dispunha da seguinte forma:

Nº 214 Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

¹⁰ Súmula alterada - Res. 43/1995, DJ 17, 20 e 21.02.1995 – Republicada DJ 22, 23 e 24.03.1995.

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985

Nº 214 Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Em razão da alteração que retirou uma hipótese da súmula, questiona-se se, após a modificação, ainda prevalece a permissão do art. 799, § 2º, da CLT, para se interpor recurso de forma imediata contra a decisão interlocutória terminativa do feito na Justiça Trabalhista. A esse respeito, Bezerra Leite assevera que:

“Ora, por interpretação lógica, se é admitido o recurso contra decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar e o processo continua “dentro” da Justiça do Trabalho, com muito mais razão deve ser permitido o recurso contra decisão que acolhe preliminar, ou declara de ofício, a incompetência em razão da matéria ou da pessoa e o processo é remetido para “fora” da Justiça Especializada.”

Outra hipótese de recorribilidade imediata de decisão interlocutória não abrangida pela Súmula é a prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 5.584, de 26.06.1970, que aduzem que, quando o juiz mantiver o valor da causa fixado para fins de alçada, poderá ser formulado “pedido de revisão”, que será julgado pelo Presidente do Tribunal ao qual o juiz prolator da decisão estiver vinculado.

2.2 A RECORRIBILIDADE COMO UM PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Para a impugnação dos atos judiciais, o ordenamento jurídico prevê um sistema recursal capaz de fazer com que tais atos sejam revistos e, se for o caso, reformados pela mesma ou por autoridade judiciária superior. O recurso é, assim, um direito subjetivo processual de que se vale a parte para provocar o reexame de uma decisão que lhe foi prejudicial, na mesma instância ou em instância superior, e que retarda, desta maneira, a formação da coisa julgada. Em outras palavras, “o recurso vem a ser o poder de provocar o reexame de determinada decisão, pela autoridade hierarquicamente superior, visando à obtenção de sua reforma ou modificação” (Martins, 2011. p. 964). Ou como explica Manoel Antonio Teixeira Filho:

“Recurso é o direito que a parte vencida ou o terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida a reexame, pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la ou de reformá-la, total ou parcialmente.”¹¹

A admissibilidade dos recursos está condicionada à observância de alguns requisitos ou pressupostos previstos em lei, sem os quais o recurso interposto não poderá ser conhecido. Conforme os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite¹², os pressupostos podem ser subjetivos ou objetivos. “Os pressupostos subjetivos dizem respeito à pessoa do recorrente. São eles: a legitimidade, a capacidade e o interesse”. Já os pressupostos objetivos relacionam-se com aspectos extrínsecos dos recursos e consistem em: recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo.

Como um dos pressupostos objetivos para a interposição de recurso, a recorribilidade do ato judicial que se pretende impugnar determina que somente poderá ser admitido o recurso quando não houver óbice no ordenamento para o exercício de recorrer quanto a determinado ato judicial. Assim, se o órgão jurisdicional julgador verificar que o ato é irrecorrível, não deverá admitir o recurso, em se tratando de juízo *a quo*, ou não conhecê-lo, sendo este juízo o *ad quem*.

No âmbito trabalhista há duas hipóteses que implicam na impossibilidade jurídica de recorrer. A primeira, que não será examinada detidamente neste trabalho, se dá quanto à impossibilidade de impugnação pela via recursal dos despachos, assim como ocorre no Direito Processual Civil. Sobre este tema, dispõe o artigo 504 do CPC, cuja aplicabilidade é subsidiária ao processo do trabalho, que “Dos despachos não cabe recurso. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006)”. A segunda é a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Logo, caso seja interposto em face de decisão interlocutória, salvo algumas exceções, carecerá este de um dos pressupostos de admissibilidade e não

¹¹ *Sistema dos recursos trabalhistas*, 5 ed. São Paulo: LTr. 1991, p. 66.

¹² *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 683.

deverá, portanto, ser conhecido. Este é o entendimento que prevalece na jurisprudência trabalhista.

2.3 O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E OS PROTESTOS ANTIPRECLUSIVOS

O termo “protesto” é utilizado no mundo jurídico com diferentes significados, mas em todos os casos possui o mesmo fundamento, que é o de manifestar de forma solene uma objeção, como um meio de conservar ou preservar direitos preexistentes. Por “preclusão” entende-se a perda de uma faculdade processual pelo seu não exercício. Significa que, quando ocorre a preclusão, há perda da oportunidade de se manifestar nos autos contra um determinado ato. A preclusão pode ser lógica, consumativa ou temporal.

Como exposto, no processo trabalhista as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento são imediatamente irrecorríveis e o momento para se recorrer dessas decisões se dá somente após a decisão definitiva (sentença), em sede de recurso ordinário. Ocorre, no entanto, que a CLT traz em seu artigo 795 que “As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”.

Diante disso, grande parte da doutrina e da jurisprudência têm exigido que a parte prejudicada por uma decisão de natureza interlocutória se insurja de forma contrária na primeira oportunidade possível, utilizando-se, para tanto, dos protestos. Deve-se protestar nos autos ou na ata de audiência, sob pena de haver a convalidação do ato, já que se subentende ter havido aquiescência da parte. Tendo protestado, a parte garante o seu direito de suscitar a sua irresignação no momento adequado.

É perceptível que a figura do protesto na prática trabalhista se aproxima da idéia do agravo retido do processo comum. Aqui, vale destacar o posicionamento de Francisco Antonio de Oliveira¹³:

“Característica dos recursos em sede trabalhista é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ficando remetida a sua discussão por ocasião de eventual interposição de recurso quando da prolação de decisão definitiva. Imprescindível, contudo, o oferecimento de oportunos protestos como forma o reexame em sede recursal. Embora a semelhança havida com o agravo retido na esfera civil, de recurso não se trata, já que a tipificação exige expressa previsão legal. Todavia, a necessidade de protestos é pertinente e encontra respaldo no art. 795 da CLT, e sua omissão resulta em inevitável preclusão.”

Na verdade, não há na legislação trabalhista a previsão para a necessidade de fazer constar o protesto dos autos ou da ata. Trata-se de praxe admitida pela jurisprudência, em razão da interpretação dos artigos 794 e 795 da CLT, com a finalidade de afastar eventual preclusão em face das nulidades. E os tribunais têm decidido pela preclusão lógica e temporal diante da ausência de protesto. Neste sentido, decisão da Turma Recursal de Juiz de Fora, da qual se extrai o seguinte trecho:

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA INVÁLIDA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA (Processo nº 00617-2013-035-03-00-5 RO; Turma recursal de Juiz de Fora; Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; TRT 3; 12/12/2013)

Inteiro Teor

[...]

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RÉ

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

¹³ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Tratado de Direito Processual do Trabalho*. Volume II. São Paulo: LTR, 2008, p.1.249.

A recorrente não aceita o acolhimento da contradita de sua testemunha, ouvida pelo juízo monocrático como informante, por considerá-la sem isenção de ânimo para depor.

Entretanto, compulsando a ata de audiência de fl. 329 (2º v), verifica-se que a ré não se manifestou, na ocasião, contra o deferimento da contradita, anuindo, inclusive, com o encerramento da instrução processual.

É importante realçar que o processo do trabalho, no que diz respeito às nulidades, rege-se pelas disposições dos artigos 794 e seguintes da CLT, onde consta expressamente incumbir ao interessado arguir a nulidade que entende havida na primeira oportunidade que tiver para “falar em audiência ou nos autos” (artigo 795 da CLT), sob pena de preclusão.

Diante do exposto, o silêncio da parte em audiência, como ocorreu no caso em tela, nada registrando sobre sua insatisfação ou protesto relativamente ao acolhimento da contradita, equivale, na verdade, à desistência do ato, caracterizando-se a preclusão lógica e temporal.

Em outras palavras, diante da inexistência de protestos, entende-se que houve aquiescência da parte com a postura judicial, daí se operando a preclusão *supra* referida.

Não obstante a jurisprudência seja pela exigência do protesto como meio necessário para afastar a preclusão, parte da doutrina entende que o protesto não deveria ser obrigatório, uma vez que a própria lei já determina que o momento oportuno para recorrer de uma decisão interlocutória coincide com o momento de impugnar a decisão definitiva. Este é o entendimento de SCHIAVI (2012), segundo o qual:

“No aspecto específico das decisões interlocutórias, em que pese o respeito que merecem os que pensam em sentido contrário, diante da clareza do art. 893, 1º, da CLT, e da principiologia do processo do trabalho, não há necessidade de a parte fazer lançar os protestos na ata de audiência ou em qualquer outra peça processual para poder questionar o merecimento da decisão interlocutória no recurso em face da decisão principal, uma vez que a própria lei determina que o merecimento das decisões interlocutórias será apreciado quando do julgamento do recurso da decisão definitiva. Portanto, o momento de se impugnarem as decisões interlocutórias é no recurso cabível em face da decisão definitiva, independente de manifestação de qualquer irrisignação anterior.”

Embora seja comumente exigido pela jurisprudência, a não utilização do protesto não deveria ensejar a preclusão. Isso porque a preclusão ocorre quando há ausência de manifestação no tempo oportuno. E o tempo oportuno para impugnar uma decisão interlocutória é o momento da interposição de recurso contra a decisão principal. Exigir o protesto como única forma de garantir a recorribilidade das decisões interlocutórias, quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva, é revestir o processo trabalhista de uma formalidade que os próprios princípios processuais do ramo tentam evitar. O processo trabalhista pressupõe um procedimento simplificado, capaz de dirimir conflitos de forma célere, sem, contudo, prejudicar a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e outros princípios processuais. Ademais, cabe ressaltar que no processo trabalhista vigora o *jus postulandi*. Assim, por prescindir de um advogado para a propositura da reclamação trabalhista, o procedimento deve ser o mais simplificado possível, para que a defesa não seja prejudicada pelo desconhecimento de práticas que sequer possuem exigência legal.

Em que pese tal posicionamento, fato é que, dada a exigência de se fazer constar os protestos, mostra-se este indispensável, tendo em vista que, se não for manejado de forma precisa, pode fazer com que a decisão torne-se irrecorrível, diante da preclusão, causando prejuízos irreversíveis à parte prejudicada.

3. ANÁLISE DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS

Na obra “Die normative Kraft der verfassung”, Konrad Hesse¹⁴ discorre sobre a força normativa da Constituição. Segundo Hesse, a Constituição detém uma força ativa capaz de orientar as condutas segundo as ordens nela estabelecidas. Nesse sentido a Constituição, como ápice do ordenamento jurídico, determina que todas as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com o que ela dispõe, em conformidade com seus princípios. Assim, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que num primeiro momento existe para atender a garantias processuais constitucionais, merece ser analisada com profundidade, à luz dos preceitos constitucionais vigentes. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio pressupõe um sistema coerente entre as normas e princípios que o compõem. Logo, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias também deve ser coerente com os demais princípios infraconstitucionais relacionados especificamente ao processo do trabalho. Como bem explica Bezerra Leite:

“A harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção.

Nessa ordem, as normas, regras, princípios especiais e princípios gerais seguem a mesma linha de raciocínio, com coerência lógica entre si” (2008, p. 56).

3.1 CONCEITO E FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS

Os princípios representam a base fundamental do ordenamento jurídico, sendo considerados como fonte do Direito. Os princípios são instrumentos capazes

¹⁴ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1991.

de conferir uma coerência lógica ao sistema jurídico, ao atuarem, num primeiro momento, como um conjunto de regras com conteúdo axiológico, a serem consideradas pelo legislador ao editar as normas e, também pelo intérprete e aplicador do Direito, como um norte interpretativo. Entre os princípios e o ordenamento jurídico deve existir não apenas uma coerência lógica, mas também teleológica, afinados com os fins políticos e sociológicos. “Com isso, as normas assumem, no sistema, um caráter instrumental na busca de determinados valores idealizados pela sociedade” (BEZERRA, 2008, p. 57).

O pós-positivismo conferiu aos princípios *status* de norma jurídica, possuindo força normativa semelhante às regras jurídicas. Essa concepção superou o positivismo legalista, segundo o qual os princípios serviam apenas como fonte subsidiária em caso de lacunas legislativas. O neo-processualismo colocou os princípios como fundamento e instrumento de legitimação do Direito Processual. Todo o ordenamento, então, deve ser interpretado à luz dos princípios gerais e específicos do Direito, que têm a função de orientar a criação, a interpretação e a aplicação das regras jurídicas.

Tais razões levam a um estudo sobre os princípios processuais centrais previstos na Constituição, bem como os princípios gerais e específicos aplicados ao processo trabalhista, de modo que se verifique em que medida a irrecorribilidade com eles se compatibiliza ou deles se distancia.

3.2 A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

A irrecorribilidade imediata, conforme já visto, decorre do escopo que tem o Direito do Trabalho de oferecer uma resposta mais célere às pretensões que lhe são propostas. No entanto, diante da necessidade de existir uma coerência lógica e teleológica no ordenamento, bem como da força normativa da Constituição, torna-se necessário analisar a irrecorribilidade sob a égide das principais garantias processuais previstas constitucionalmente, quais sejam a garantia de Acesso à Justiça, da Razoável Duração do Processo e do Duplo Grau de Jurisdição.

3.2.1 Acesso à Justiça e efetividade da tutela jurisdicional

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que:

Art. 5º, inc. XXXV, CF/88 - “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito.”

Tal garantia visa não somente a assegurar a todos a prestação do serviço jurisdicional, mas busca garantir que a resposta do Estado seja dada por meio de uma decisão apta a afastar, de forma efetiva, lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, vale mencionar as palavras de Gilmar Ferreira Mendes¹⁵:

“Tem-se aqui, pois, de forma clara e inequívoca, a consagração da tutela judicial efetiva, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito” (2009, p. 539).

Infere-se desse dispositivo que é direito de todos provocar a atividade jurisdicional para a satisfação de uma determinada pretensão. O ato de provocar o Judiciário mediante uma ação faz com que, por intermédio do processo, o Estado saia da inércia e traga uma solução imperativa a uma controvérsia levada a seu conhecimento. A Constituição, em resumo, visa a garantir o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

A efetividade da prestação jurisdicional tem relação direta com a morosidade ou não dos trâmites processuais. De modo que, a depender do tempo em que se demora a obter do Estado uma resposta, diante do conflito que lhe é posto, a decisão pode já não ser suficiente para satisfazer o interesse daquele que se valeu do Judiciário para solucionar a controvérsia em torno de sua pretensão.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

Destarte, se, por um lado, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias retira momentaneamente das partes o direito de recorrer contra elas, por outro prima pela efetividade jurisdicional, ao contribuir para uma solução mais rápida para a lide. Ademais, reservar a impugnação para o momento do recurso contra a decisão definitiva não significa negar acesso ao Judiciário para se insurgir contra uma decisão interlocutória desfavorável. O acesso continua garantido, mas ocorrerá num momento posterior.

3.2.2 Razoável Duração do Processo

A celeridade da prestação jurisdicional, que se dá por meio do processo, encontra previsão no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Nesse norte, a previsão da Convenção para Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Individuais, no sentido de que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

Como bem colocado por Sérgio Pinto Martins (2011, p. 39), não há que se dizer que a celeridade é um princípio próprio do processo do trabalho. A celeridade, fruto da garantia da razoável duração do processo, é um princípio constitucionalmente assegurado, mas que apresenta efeitos mais intensos no processo laboral. Isso ocorre em razão de que, neste segmento da ciência processual, busca-se tutelar direitos intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana, sendo que as verbas trabalhistas, em regra, têm natureza alimentar.

É com esse objetivo de oferecer uma resposta mais célere que na seara do processo do trabalho há o predomínio da oralidade, princípio do qual decorre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

É cediço que o impedimento para se recorrer imediatamente contra uma decisão interlocutória torna o processo trabalhista mais célere. Mas há algumas exceções em que a irrecorribilidade pode levar a uma demora maior para se chegar ao fim do processo. Isto acontece, por exemplo, quando é alegado cerceamento de defesa em razão de uma decisão interlocutória que prejudicou a produção de provas por uma das partes. Nesses casos, a parte deve aguardar a sentença final para só então recorrer, e é possível que o Tribunal decida por anular a sentença e remeter os autos novamente à Vara de origem, para que seja produzida a prova que, desta vez, será apreciada no momento da decisão. É o que ocorreu no seguinte caso julgado pelo TST:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO E IMPEDITIVO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 06, ITENS VI E VIII, DO TST. PREJUÍZO DA DEFESA.

O Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que as perguntas a serem feitas à testemunha se relacionavam, única e exclusivamente, à existência ou não de identidade funcional entre autor e Anadéia, o que era impertinente e irrelevante, pois o reclamante vindicou a equiparação salarial com o modelo Igor Gonzalez Neves. De fato, o reclamante pleiteou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Igor, que, por sua vez, havia sido equiparado à empregada Anadéia em outra ação trabalhista. Segundo o disposto na Súmula nº 06, itens VI e VIII, do TST, cabe ao empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito à equiparação salarial, inclusive em relação ao paradigma remoto (Anadéia), nos casos de equiparação salarial em cadeia, hipótese *sub judice*. Nessas circunstâncias, eram relevantes as perguntas indeferidas pelo Juízo de primeiro grau à testemunha para a produção da prova que lhe competia, nos termos da citada súmula. Portanto, o indeferimento da oitiva da testemunha cerceou o direito de defesa da reclamada, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

[...]

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento de Defesa. Indeferimento de Perguntas à Testemunha, Ônus da Prova do Empregador do Fato Extintivo, Modificativo e Impeditivo da Equiparação Salarial em Cadeia. Súmula nº 06, Itens VI E VII, do TST. Prejuízo da Defesa" por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas na instância ordinária em relação à equiparação salarial, determinar a reabertura da instrução processual para que a testemunha possa responder às perguntas formuladas pela reclamada, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (**Processo:** RR - 3200-

23.2008.5.03.0035, 2ª Turma do TST, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta).

3.2.3 Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição atua como meio de controle e revisão, por uma instância superior, dos atos judiciais proferidos em um determinado órgão. É uma garantia conferida a todos de recorrer contra um provimento judicial que tenha causado algum prejuízo.

Alguns doutrinadores dizem que o duplo grau de jurisdição trata-se de um princípio implícito na Constituição, que institui que as garantias do contraditório e ampla defesa são asseguradas por meio dos recursos a ela inerentes. É o que diz o art. 5º, LV, da Constituição Federal:

Art. 5º, LV, CF – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Outros há que defendem se tratar de um princípio constitucional, em razão da previsão dos artigos 102 e 105 da CF, que regulamentam os recursos especial e extraordinário.

Para SCHIAVI (2011, p. 72), no entanto, o duplo grau de jurisdição não é garantido constitucionalmente, pois o art. 5º, LV, da CF, garante apenas o contraditório e a ampla defesa. Segundo ele, “o termo recurso não está empregado no sentido de ser possível recorrer de uma decisão favorável (sic), mas dos recursos previstos em lei para o exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, o direito de recorrer somente pode ser exercido quando a Lei o disciplinar e estiverem observados os pressupostos”.

A irrecorribilidade não afronta princípio constitucional, quando se trata do duplo grau de jurisdição. Seja porque este não se trata de princípio constitucionalmente assegurado, seja porque, ainda que o fosse, o direito de recorrer contra uma decisão interlocutória desfavorável é mantido, em que pese não se verifique de forma imediata.

4. A APLICAÇÃO DO ART. 893, § 1º, DA CLT NOS PROVIMENTOS DE URGÊNCIA

Em observância ao devido processo legal, constitucionalmente previsto, para se alcançar uma determinada pretensão, o litigante utiliza-se de um processo, instrumento pelo qual exerce o seu direito de ação. Deve, então, obedecer aos trâmites legais, superando todas as fases, até atingir a decisão definitiva sobre a procedência ou não dos pedidos formulados. Ocorre que, em determinados casos, a pretensão é urgente e o aguardo de toda a tramitação processual pode levar ao perecimento do direito que se pretende alcançar judicialmente. Por conseguinte, surgem, no Direito, institutos que visam a tutelar essas pretensões. Fala-se, aqui, das tutelas de urgência, que são as medidas processuais cabíveis para resguardar um direito (tutela cautelar), impedir que um dano iminente venha a ocorrer (tutela inibitória) ou antecipar o próprio provimento de mérito (tutela antecipatória).

4.1 DO CONCEITO DE TUTELA ANTECIPADA

O conceito de tutela antecipada é dado por diversos processualistas, tanto na esfera civil, quanto na trabalhista. Veja-se:

“A Tutela Antecipada é uma espécie de tutela que tem por objetivo julgar antecipadamente o mérito da pretensão do autor, antecipando não os efeitos, mas o próprio conteúdo do juízo do mérito” (MARTINS, 2006, p.15).

“Se destinam a propiciar à parte, em adiantamento (daí, antecipação), os mesmos resultados esperados da sentença de mérito, ou parte deles” (GRINOVER, Ada Pelegri. 2010, p. 347).

“É a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica envolvida no litígio” (THEODORO JÚNIOR, 2009, P. 82).

A tutela antecipatória é instituto próprio do processo civil, previsto no art. 273 do CPC:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O artigo 273 do CPC é aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista. Mas a CLT traz dois casos específicos do Direito Trabalhista em que se admite a concessão de medida liminar. Uma que se relaciona com a transferência ilícita de empregado e outra com a estabilidade do dirigente sindical, previstas, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 659 da CLT:

Art. 659. Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidos neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação.

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

4.2– A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR OU TUTELA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

A concessão da tutela antecipada dá-se por meio de uma cognição sumária ou não exauriente do julgador. Assim, o juiz da causa, dada a urgência do provimento, decide, em sede de antecipação de tutela ou liminarmente, sobre o mérito da causa, sem, contudo, ter uma visão completa de todo o lastro probatório, baseando-se apenas na aparência da situação que diante dele se coloca e fazendo

um juízo de plausibilidade ou probabilidade de que aquele que pleiteia faz jus ao direito. Desta maneira, há grande possibilidade de a decisão ser injusta, em casos de indeferimento.

Ocorre que a decisão que concede ou não a tutela antecipada tem natureza interlocutória. Não encerra o processo, mas apenas adianta o provimento do mérito, que será confirmado ou rechaçado de forma definitiva quando proferida a sentença final. Sendo assim, tais decisões, em regra, são irrecorríveis, em observância ao art. 893, § 1º, da CLT.

Por essa razão, nos casos em que a concessão ou a não concessão da tutela antecipada cause prejuízo irreparável a uma das partes ou seja concedida de maneira abusiva, tem-se admitido a utilização do mandado de segurança, desde que presentes os seus requisitos próprios, previstos no art. 1º da Lei 12.016 de 2009¹⁶, que dispõe da seguinte forma:

art. 1.º "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Sobre a possibilidade de manejo do mandado de segurança no processo do trabalho, o TST editou a Súmula n. 414:

Súmula nº 414 - TST - Res. 137/05 - DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II
Mandado de Segurança - Justiça do Trabalho - Antecipação de Tutela ou Concessão de Liminar Antes ou na Sentença

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.00)

¹⁶ Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm, acesso em 17/01/2014.

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.00)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.02 e nº 139 - DJ 04.05.04).

Pela inteligência do inciso I da referida súmula, tem-se que o mandado de segurança não é admitido quando a concessão da tutela ocorre no momento da sentença. Isso porque, contra a sentença, a CLT já prevê um recurso próprio, o recurso ordinário. Ocorre que o recurso ordinário é recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, para que seja suspenso o cumprimento ou não da antecipação de tutela, a jurisprudência tem admitido a propositura de medida cautelar inominada. Neste sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PRE-APOSENTADORIA CONCEDIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA.

Evidenciando-se, na espécie, que o provimento da sentença é passível de causar prejuízos de difícil reparação, defere-se a medida cautelar requerida incidentalmente e imprime-se efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente que se insurge contra a determinação de imediata reintegração fundada em estabilidade, cujo objetivo é a garantia de futura aposentadoria especial e não a manutenção efetiva do Requerido no emprego (Processo nº 0063700-92.2010.5.03.0000 – Oitava Turma do TRT da 3ª Região. Relator: Paulo Roberto Sifuentes. Publicado em 21/06/2010).

Porém, quando o deferimento da antecipação de tutela (ou liminar) se dá antes da sentença, ou seja, por meio de decisão interlocutória, tem-se admitido a utilização do mandado de segurança, pela inexistência de recurso próprio previsto. No entanto, se a decisão, antes da sentença, for pelo indeferimento da liminar, incide a Súmula n. 418 do TST:

Súmula nº 418 - TST - Res. 137/05 - DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II
Mandado de Segurança - Concessão de Liminar ou Homologação de Acordo - Justiça do Trabalho

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

O argumento de que a concessão de liminar é ato discricionário do juiz e, portanto, não admite a propositura de mandado de segurança, pela ausência de direito líquido e certo, é amplamente acolhido pela jurisprudência. Mas entendimento diverso é partilhado por SCHIAVI, ao aduzir que:

“Em que pese o respeito que merece a referida Súmula, no nosso entendimento, diante da principiologia constitucional do processo, máxime do acesso à justiça para evitar lesão ou ameaça de perecimento de direito (art. 5º, XXXV, da CF), pensamos que, presentes os requisitos legais, o direito à liminar constitui direito processual subjetivo da parte e não discricionariedade do Juiz. Portanto, no processo do trabalho, se a liminar de tutela antecipada for indeferida, quando presentes os requisitos legais, a parte lesada poderá ingressar com mandado de segurança em face dessa decisão.”

O último inciso da súmula dispõe que, se for prolatada sentença nos autos originários, o mandado de segurança impetrado para impugnar a concessão de tutela antecipada perde o objeto. Isso ocorre porque, a partir da sentença, haverá um recurso próprio para impugná-la, o recurso ordinário. Assim, o artigo 893, § 1º, da CLT volta a ser a regra. Ou seja, a impugnação da decisão interlocutória que decidiu sobre a concessão da antecipação de tutela deve se dar pelo RO. Isso pode ser visto na seguinte ementa do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos da Súmula 414, III, do TST -a superveniência da sentença nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)- . Julgado o processo de Ação Anulatória, extinto, sem

resolução de mérito, por ilegitimidade ativa -ad causam- do Impetrado, não mais subsiste a liminar que suspendia os efeitos da cláusula da convenção coletiva de trabalho, e, por conseguinte, o ato coator que se pretendia ver cassado pelo Impetrante. Mandado de Segurança que se julga extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto (TST - RO: 8651420105050000 865-14.2010.5.05.0000, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/03/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

A prática trabalhista demonstra que, como o processo é bastante célere na Justiça do Trabalho, sobretudo em algumas regiões, como no TRT da 3ª Região (Minas Gerais), a perda do objeto do mandado de segurança em razão de ter sido proferida sentença nos autos originários ocorre frequentemente. Quando isso acontece, o mandado de segurança impetrado por uma das partes para ver seu direito líquido e certo resguardado, mesmo em se tratando de medida urgente, torna-se inútil. Ou seja, nesses casos de provimentos de urgência, em que deveria existir uma forma de mitigar a irrecorribilidade da decisão interlocutória, diante do risco de tornar o provimento carecedor de efetividade pelo decurso do tempo, não existe uma forma plenamente eficaz de se garantir tais direitos.

5. A APLICAÇÃO DO ART. 893, § 1º, DA CLT NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A CLT prevê um procedimento específico para a fase de liquidação e execução do processo do trabalho, que difere em muitos aspectos da fase de conhecimento. A primeira grande diferença, já citada no primeiro capítulo deste trabalho, refere-se à aplicação subsidiária de outras regras nos casos de omissão legislativa. Enquanto na fase de conhecimento o CPC é aplicado subsidiariamente, na fase de execução, primeiramente, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei 8.830/90, que trata da cobrança judicial das dívidas da Fazenda Pública. Outra questão que apresenta importância para este estudo é o sistema recursal na fase de execução. Sabe-se que, contra as decisões proferidas na fase de execução, é cabível a interposição do agravo de petição, consoante disposto no artigo 897, alínea “a”, da CLT:

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:
de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

O agravo de petição é cabível contra decisões proferidas na fase de execução, desde que o juízo tenha sido garantido. Os despachos e as decisões interlocutórias, em regra, também são irrecorríveis de forma imediata na fase de execução, mas algumas exceções são admitidas.

Em relação a algumas decisões na execução há um meio próprio para a sua impugnação. É o que acontece após a garantia do juízo, quando a penhora deve ser impugnada em sede de embargos à execução. Dessa forma, é preciso analisar três momentos distintos: se proferida uma decisão interlocutória na fase de liquidação, não é cabível o agravo de petição por duas razões: o agravo de petição é cabível somente para impugnar decisões na execução, não na liquidação, além do que, não tendo havido cálculos, não há que se falar em garantia do juízo. Para se insurgir contra uma decisão interlocutória nesta fase processual, tem-se admitido a impetração do mandado de segurança. O segundo momento dá-se quando, embora

já se tenha os cálculos, ainda não há garantia e, por consequência, não há embargos à execução. Neste caso, em regra não é cabível o agravo de petição. E, por último, quando já há garantia e embargos à execução, hipótese em que é cabível o agravo de petição para impugnar as decisões definitivas ou terminativas do feito.

O problema do artigo supracitado encontra-se no termo “decisões”. O legislador não definiu quais os tipos de decisão contra as quais é possível interpor o agravo de petição. Logo, surge a dúvida quanto ao cabimento do agravo de petição para impugnar decisões de natureza interlocutória proferidas na fase de execução. Aliás, seria a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, fulcrada no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula n. 214 do TST, aplicável também à fase de execução?

A doutrina e a jurisprudência trazem posicionamentos díspares, mas que podem, segundo Bezerra Leite, ser resumidos em três correntes.

A primeira corrente é capitaneada por Wagner D. Giglio, para quem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias é totalmente válida na fase de execução. Assim, interpretando-se a alínea “a” do art. 897, combinado com o art. 893, § 1º, ambos da CLT, o agravo de petição só seria cabível contra as sentenças definitivas proferidas na execução. Neste sentido, recente acórdão do TRT da 3ª Região:

EMENTA: DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSÍVEL. Não tendo havido a extinção da execução pela decisão que apreciou a Exceção de Pré-executividade, não é cabível a interposição de Agravo de Petição. A decisão que julga improcedente a Exceção de Pré-executividade é meramente interlocutória, não comportando a interposição do Agravo, conforme Súmula 214 do C. TST. (Agravo de Petição 0087800-15.2009.5.03.0011, primeira Turma. TRT 3, publicado em 22/01/2014).

Outra corrente adota uma interpretação ampliativa para o termo “decisão”, admitindo a interposição de agravo de petição mesmo contra decisão interlocutória.

Um dos defensores deste entendimento é Amauri Mascaro Nascimento, de quem são as seguintes palavras:

“O agravo de petição é, em primeiro lugar, recurso do processo de execução. Não é cabível no processo de conhecimento. As duas oportunidades nas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença são os embargos à penhora e os embargos à praça. Pode, também, decidir os artigos de liquidação, julgando-os não provados. Nesses três casos cabe agravo de petição contra as decisões proferidas em embargos à penhora, embargos à praça e artigos de liquidação julgados não provados. Porém, a lei abre campo para que outras decisões de execução também sejam agraváveis, já que não faz essa restrição.”

O TST já proferiu decisão em conformidade com este entendimento. Veja-se:

III – RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO À UNIÃO QUE APRESENTE CÁLCULOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. 1. O disposto no art. 893, § 1º, da CLT há de ser interpretado em sintonia com a disciplina do art. 897, "a", do mesmo Texto, de forma a compreender-se que desafiarão agravo de petição as decisões proferidas em execução, quando, mesmo que excedentes às trilhas dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, criarem empecilhos ao regular desfecho do procedimento, abandonando, assim, a aparência interlocutória, para alcançar foros de definitividade. **"O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.** O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea 'a', da CLT" (Ministro Barros Levenhagen). Esta a dicção que a SDI-2 empresta à sua OJ 92.2. A decisão trava o processo de execução para o recorrente e, não desafiando mandado de segurança ou correição, autoriza o fluxo de agravo de petição. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-118840-48.2007.5.19.0008, 3ª Turma do TST, publicado em 24/09/2010).

A última corrente adota entendimento intermediário entre as duas primeiras. Assim, além das sentenças definitivas ou terminativas, admite-se, em algumas situações excepcionais, o agravo de petição contra decisão interlocutória.

Conforme José Augusto Rodrigues Pinto¹⁷, “em face da omissão da lei, o agravo de petição cabe realmente: a) das decisões definitivas em processo de execução trabalhista; b) das decisões interlocutórias que envolvam matéria de ordem pública a justificar novo exame de seu conteúdo”.

Este último entendimento é o que parece ser mais adequado. O agravo de petição, em regra, não é cabível para impugnar decisões interlocutórias. Porém, deve ser utilizado para impugnar decisões que não sejam matéria de embargos à execução, mas que causem prejuízos à parte, como aquela que decide pela liberação dos valores depositados. Neste sentido, cabe mencionar a seguinte proposta de SCHIAVI (2012):

“acreditamos que, atualmente, diante do grande número de mandados de segurança impetrados na fase de execução, buscando, de uma certa forma inadequada fazer as vezes de mais um recurso na execução, o Agravo de Petição possa ser utilizado para impugnar decisões interlocutórias na fase de execução que não podem ser objeto de impugnação pelos embargos e que causam gravame imediato à parte [...]

Desse modo, pensamos ser cabível o agravo de petição em face das seguintes decisões do Juiz do Trabalho nas execuções:

- a) Decisão que aprecia os embargos à execução;
- b) Decisões terminativas na execução que não são impugnáveis pelos embargos à execução, como a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade;
- c) Decisões interlocutórias, que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução.”

¹⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. Execução Trabalhista. 9 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 352

6. A INFLUÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO NO ANTEPROJETO DO NOVO CPC

Hodiernamente, o sistema judiciário cível vê-se abarrotado de demandas judiciais, o que gera um prejuízo incomensurável à prestação de tutela jurisdicional efetiva. O Poder Judiciário não tem suportado o alto número de ações e recursos cíveis e a demora para a solução dos conflitos pela via judicial tem-se mostrado maior a cada ano. A falta de celeridade causa desprestígio à Justiça, uma vez que enseja na sociedade a visão de que esta seria ultrapassada e sistematicamente denegada.

Tendo isso em vista, a Comissão de Reforma do Código de Processo Civil buscou identificar e propor soluções para os principais obstáculos à melhoria da tutela jurisdicional, entre os quais a atual morosidade na tramitação dos processos. Com este objetivo, foi necessário rever técnicas processuais desnecessariamente complexas, que prejudicam a celeridade da Justiça. Uma dessas técnicas encontra-se no sistema recursal, conforme se infere do seguinte trecho da Exposição de Motivos do projeto 166/2010:

“Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) **simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;**
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.”

Diferentemente do processo do trabalho, o Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente, não impõe limites à recorribilidade das decisões interlocutórias,

cabendo contra estas a interposição do agravo retido (em regra) e de instrumento, conforme disposição do art. 522 do referido diploma:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Tal dispositivo corrobora o modelo de preclusão rígida presente no Direito Processual Civil. Assim, a não interposição de agravo retido faz com que incida a preclusão quanto às decisões proferidas no curso do processo, o que fez com que o número de recursos contra as decisões interlocutórias chegasse a níveis alarmantes. Como já mencionado, o agravo retido em muito se aproxima da figura dos protestos do processo do trabalho, já que o julgamento das questões ali versadas dá-se em análise de preliminar de apelação (correspondente ao recurso ordinário).

Com o intuito de modificar este cenário, o anteprojeto do novo CPC modifica o sistema recursal, sobretudo quanto às decisões interlocutórias. Vê-se, neste aspecto, que a solução proposta é claramente influenciada pelo modelo recursal trabalhista, responsável pelo fato de a Justiça Especializada ser muito mais célere. Assim, a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias passa a ser limitada a somente algumas hipóteses e a regra é que tais decisões sejam impugnadas em sede de preliminar recursal, isto é, em sede de preliminar na apelação contra a decisão definitiva. Algo muito próximo, portanto, do que de longa data já ocorre no processo do trabalho. Veja-se, a seguir, um outro trecho da exposição de motivos do anteprojeto:

“Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido,

só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.”

A diferença entre o processo do trabalho e o modelo para o qual o processo civil caminha reside na possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra as decisões sobre as tutelas de urgência, em face das decisões interlocutórias proferidas na execução e em outros casos relativamente aos quais haja previsão.

“O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.”

Com essas alterações previstas para o novo CPC, o artigo que trata da recorribilidade das interlocutórias passará a ter a seguinte redação:

Art. 929 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:

I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;

II – que versarem sobre o mérito da causa;

III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;

IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

Parágrafo único.

As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Perceptível é, assim, que o processo do trabalho influenciou a elaboração do anteprojeto do novo CPC, ao demonstrar que um sistema processual mais simples e menos formal poderia solucionar, ou ao menos amenizar, a falta de

efetividade provocada pela morosidade processual. Mas é forçoso reconhecer que, embora o modelo trabalhista tenha representado uma evolução para todo o Direito Processual, também carece de aperfeiçoamento em alguns pontos. E, ao que parece, a Comissão de Reforma do CPC, buscou solucionar estes pontos ao manter o agravo de instrumento justamente nas hipóteses em relação às quais se encontram as principais controvérsias acerca da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

CONCLUSÃO

Conforme visto no presente trabalho, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias não torna tais decisões imutáveis no processo do trabalho. O direito de se recorrer contra um pronunciamento prejudicial também se faz presente neste ramo do processo. O que ocorre é somente a postergação do momento em que se poderá impugnar a decisão interlocutória, o que se dará no mesmo momento de interposição do recurso cabível contra a decisão definitiva, geralmente em sede de recurso ordinário, desde que tenha havido o protesto na primeira oportunidade. Sobre este ponto, conclui-se que os protestos representam uma burocracia que o próprio processo do trabalho, de modo geral, procura afastar.

Decorrente que é do princípio da oralidade, amplamente difundido e aplicado no processo trabalhista, não há dúvidas de que, na maior parte dos casos, a irrecorribilidade imediata contribui para a celeridade do trâmite processual na Justiça do Trabalho. E isto exerceu influência na elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, vista a irrecorribilidade das decisões interlocutórias como uma solução para a morosidade processual que vem assombrando o sistema jurisdicional brasileiro.

Tendo isso em vista, o objetivo deste trabalho foi expor alguns aspectos polêmicos sobre o princípio da irrecorribilidade, analisando suas exceções, a relação com algumas garantias processuais constitucionais e verificando os pontos em que a irrecorribilidade pode representar um problema de ordem prática e jurídica, como a sua aplicação à execução trabalhista e a impossibilidade de se recorrer imediatamente contra as decisões relacionadas às tutelas de urgência.

A Constituição Federal é o ápice de todo o ordenamento jurídico e seus preceitos são tidos como base normativa para todas as regras infraconstitucionais. Assim, todo o ordenamento deve respeitar a força normativa da Constituição. Sob um primeiro olhar, o impedimento para se interpor recurso contra decisão interlocutória aparenta ser uma afronta às garantias do acesso à justiça, da tutela jurisdicional efetiva e do duplo grau de jurisdição, mas que se coaduna com a garantia da razoável duração do processo. Assim, viu-se que, se, por um lado, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias retira momentaneamente das partes o direito de recorrer contra elas, por outro prima pela efetividade jurisdicional, ao

contribuir para uma solução mais rápida para a lide. Quanto à duração do processo, a irrecorribilidade nem sempre garante que seja razoável, principalmente quando a decisão interlocutória refere-se ao indeferimento de produção de provas, o que pode ser considerado cerceamento de defesa e fazer com que, após a prolação da sentença e a interposição de recurso, os autos retornem à Vara de origem, para produção e apreciação da prova anteriormente indeferida, causando uma demora ainda maior ao processo, o que não ocorreria se a parte prejudicada tivesse oportunidade de impugnar a decisão interlocutória imediatamente. E, em relação ao duplo grau de jurisdição, conclui-se que não é afetado pela irrecorribilidade imediata, haja vista que o direito de recorrer é respeitado, verificando-se num momento posterior, quando da prolação da decisão definitiva.

O Tribunal Superior do Trabalho, através do enunciado da súmula n. 214, estabeleceu algumas exceções à irrecorribilidade autônoma contra as decisões interlocutórias. Isto se deu, sobretudo, como uma forma de garantir a economia processual e a segurança jurídica, visando a evitar conflitos entre os entendimentos firmados mediante súmulas ou orientações jurisprudenciais do TST e as decisões de instância inferior. Neste ponto, conclui-se que as exceções sumuladas pelo Tribunal Superior do Trabalho não refletem todas as situações que mereceriam ser excepcionadas. A começar pela alínea “a” da referida súmula, pois um juiz ou um tribunal inferior não está vinculado às súmulas e orientações do TST. Tais entendimentos servem, sim, como um norte a ser observado, mas não podem impedir o livre convencimento do juiz em cada caso concreto. Ademais, tal exceção contraria o próprio fundamento em que se firma a irrecorribilidade, qual seja a busca por uma solução mais célere para a lide. Ora, em se tratando de decisão interlocutória de um TRT, contrária a entendimento pacificado pelo TST, caberá recurso de revista, o que causará atraso ao processo antes mesmo de os pedidos terem sido todos analisados em segundo grau de jurisdição. Logo, a súmula traz uma exceção que é, no mínimo, discutível, e deixa de mencionar situações que mereceriam ser excepcionadas, como os casos de indeferimento de tutela antecipada e algumas hipóteses na fase de execução.

Por se tratar de decisão interlocutória, o deferimento ou o indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada não comporta recurso imediato. Mas tal decisão pode gerar gravame exacerbado à parte, que, neste caso, pode se valer

do mandado de segurança, desde que presentes os seus requisitos, entre eles o de se tratar de direito líquido e certo. Ocorre, entretanto, que a Súmula 418 do TST dispõe que o indeferimento de tutela antecipada é faculdade do juiz e que, portanto, não enseja direito líquido e certo da parte. Logo, não seria possível o manejo do mandado de segurança. Ora, se, em se tratando de decisão interlocutória, não é possível recorrer imediatamente, e se na hipótese não se tratar de direito líquido e certo, não caberá mandado de segurança, perdendo-se, assim, o sentido do pedido de tutela antecipada, já que, neste caso, o direito só será alcançado ao final do processo, após a prolação da sentença. Mas há que se observar que, se tratando de provimento de urgência, a espera até a decisão final pode significar a perda da efetividade da concessão. Assim, conclui-se que mereceria ser exceção à irrecorribilidade imediata a decisão que, embora interlocutória, decida sobre pedido de concessão de tutela antecipada. Até mesmo porque a impetração do mandado de segurança, nos casos em que é admitido, por muitas vezes mostra-se ineficaz, em razão da perda de seu objeto quando advém a sentença final.

Quanto à fase de execução, tratou-se das três correntes doutrinárias acerca da aplicação ou não da irrecorribilidade, diante da previsão na CLT do recurso de agravo de petição, cabível contra as decisões proferidas nessa fase processual. Conclui-se que o princípio da irrecorribilidade deve ser respeitado, também, durante a execução. No entanto, também aqui merece algumas exceções, como o caso de decisão cuja matéria não possa ser objeto de embargos, tomando-se como exemplo aquela que determina o levantamento dos depósitos recursais.

Por fim, ao tratar da influência do processo do trabalho no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, viu-se que este, claramente, partiu da experiência da seara trabalhista para tentar alcançar um procedimento mais célere. Nesse aspecto, as novas disposições do CPC, ao acabar com a figura do “agravo retido” (recurso cabível contra as decisões interlocutórias), em muito se assemelhou ao processo trabalhista. No entanto, parecendo atentar para as dificuldades que a irrecorribilidade apresenta no processo do trabalho, o novo CPC prevê algumas exceções em relação às quais será admitida a interposição de agravo de instrumento, de forma imediata. E tais exceções se tratam, justamente, das decisões que versam sobre a tutela de urgência, sobre o mérito da causa e que sejam

proferidas na execução ou em outros casos previstos em lei. O que corrobora a tese de que, embora represente um grande avanço, pioneiramente aplicado no processo do trabalho, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias carece, ainda, de aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de Outubro de 1988, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança de dívida ativa da fazenda pública.

_____. Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm, acesso em 07/01/2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 214. Brasília, DF, 1995.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 414. Brasília, DF, 2005.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 418. Brasília, DF, 2005.

BEBBER, Julio César. **Recursos no processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. rev. atual. vol. 1 - Rio de Janeiro: Atlas, 2012

CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho: Reforma e efetividade**. São Paulo: LTr. 2007

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo/ Diamarco, Cândido Rangel/ GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Curso completo de Direito Constitucional**. 9ª Ed. – Brasília: Vestcon, 2005.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil 3**. 10ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2012.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 Ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1991.

JORGE, Flávio Chein. **Teoria dos recursos cíveis**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. - São Paulo: LTr. 2008.

MALTA, Chris Piragibe Tostes. **A execução no processo do trabalhista**. 2ª ed. – São Paulo: LTr. 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 15ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Teoria geral do processo e a execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Tratado de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: LTR, 2008

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ª ed. – São Paulo: LTr, 2005.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, MAURO (2012). **Aspectos Polêmicos e Atuais da Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr , Vol.76, nº 10. pp. 1164-1171. 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. – 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2011

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**, 5 ed. São Paulo: LTr. 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Irrecorribilidade das decisões interlocutórias: O impasse do Processo Civil e a experiência do Processo Trabalhista.** Disponível em: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 26 de dezembro de 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.